

GOVERNO DE MACAU

Artigo 2.º

(Atribuições)

Decreto-Lei n.º 31/87/M

de 1 de Junho

A existência e funcionamento de instituições voltadas para a promoção do diálogo e da concertação em matéria socioeconómica tem constituído, nas sociedades modernas, factor decisivo de desenvolvimento no sentido pleno do termo.

À dicotomia capital/trabalho, geradora de frequentes conflitos cuja dimensão e significado importa esbater, impõe-se associar um terceiro elemento capaz de, numa óptica tripartida de responsabilidades, contribuir para o desenvolvimento de relações sociolaborais harmónicas e para uma distribuição justa e equilibrada dos frutos do crescimento económico do Território, propiciadora de significativos progressos no plano social.

Ao nível das grandes preocupações do Governo para 1987, destaca-se a problemática sociolaboral, consignando-se, nas linhas de acção governativa, a institucionalização de um órgão de consulta, baseado no princípio da concertação social, onde tenham assento representantes da Administração, das entidades empregadoras e dos trabalhadores, órgão esse que será local privilegiado para o debate dos grandes problemas do mundo socioeconómico.

Esse é, de resto, o sentir das diferentes partes interessadas no processo, cuja auscultação prévia esteve subjacente e foi determinante na decisão governamental de criar o Conselho Permanente de Concertação Social, órgão indispensável a que as transformações estruturais necessárias à modernização da economia possam vir a efectuar-se de forma concertada, contribuindo para a implementação de uma dinâmica social de desenvolvimento.

Importa, pois, para concretização desse objectivo, definir a composição desse órgão, determinar a sua área de intervenção e estabelecer as regras do seu eficaz e correcto funcionamento.

Assim;

Ouvido o Conselho Consultivo;

O Governador de Macau decreta, ao abrigo do n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

CAPÍTULO I

Criação, finalidade e atribuições

Artigo 1.º

(Criação e finalidade)

1. É criado junto do Governador o Conselho Permanente de Concertação Social, adiante abreviadamente designado por Conselho, de carácter consultivo e composição tripartida.

2. O Conselho deverá, através da representação, a nível associativo, dos empregadores e dos trabalhadores, favorecer o diálogo e a concertação entre a Administração e aquelas organizações, a fim de assegurar a sua participação na definição da política socioeconómica.

1. São atribuições do Conselho:

a) Pronunciar-se sobre as políticas de reestruturação e de desenvolvimento socioeconómico, bem como sobre a execução das mesmas, quer através da emissão de pareceres que lhe sejam solicitados pelo Governador, quer por propostas e recomendações da sua própria iniciativa;

b) Propor soluções conducentes ao regular funcionamento da economia do Território, tendo em conta, nomeadamente, o equilíbrio entre o desenvolvimento económico e as suas incidências no domínio sociolaboral e da qualidade de vida da população.

2. O Conselho deverá ser consultado sobre projectos de legislação relacionados com questões socioeconómicas.

3. O Conselho deverá, ainda, incrementar a recolha e divulgação de informação no domínio socioeconómico.

CAPÍTULO II

Composição e organização

Artigo 3.º

(Composição)

1. Compõem o Conselho Permanente de Concertação Social de Macau:

a) O Governador, que presidirá;

b) Os Secretários-Adjuntos para a Economia, Finanças e Turismo, e para os Assuntos Sociais e o Comandante das Forças de Segurança;

c) Os membros da Comissão Executiva;

d) Três representantes, a nível de direcção, das associações representativas dos empregadores de Macau;

e) Três representantes, a nível de direcção, das associações representativas dos trabalhadores de Macau.

2. O presidente do Conselho poderá delegar a sua competência em qualquer das entidades referidas na alínea b) do n.º 1.

3. Cada uma das entidades referidas na alínea b) do n.º 1 poderá designar um substituto, de entre as individualidades da Administração titulares do cargo de director de Serviço ou equiparado.

4. Sempre que se verifique a delegação de competência prevista no n.º 2, tomará assento no Conselho o respectivo substituto.

5. As organizações de empregadores e de trabalhadores designarão os seus representantes, efectivos e substitutos, de idêntico nível.

Artigo 4.º

(Aquisição e perda da qualidade de membro do Conselho)

1. A aquisição da qualidade de membro do Conselho opera-se com a posse perante o Governador, a efectuar nos dez

dias subsequentes à publicação no *Boletim Oficial* do despacho de nomeação.

2. Quando um membro do Conselho perder a qualidade a cujo título foi designado, mantém-se em funções até à publicação da nomeação do seu sucessor no *Boletim Oficial*.

Artigo 5.º

(Comissão Executiva do Conselho — Competência)

1. Ligada ao Conselho, funciona uma Comissão Executiva.
2. À Comissão Executiva compete, nomeadamente:
 - a) Elaborar a proposta de regulamento interno do Conselho, a submeter à aprovação deste;
 - b) Preparar as reuniões do Conselho;
 - c) Dar seguimento às deliberações do Conselho;
 - d) Elaborar o programa anual das actividades;
 - e) Elaborar o relatório anual das actividades;
 - f) Elaborar o projecto da proposta de orçamento a apresentar ao Conselho;
 - g) Criar, por sua iniciativa ou por indicação do Conselho, comissões e grupos de trabalho especializados para o estudo de assuntos da sua competência.

Artigo 6.º

(Composição da Comissão Executiva)

1. Compõem a Comissão Executiva:
 - a) Um representante da Administração, nomeado pelo Governador, de entre os funcionários com a categoria de director de Serviço ou equiparado, que coordenará;
 - b) Um representante das organizações representativas dos empregadores;
 - c) Um representante das organizações representativas dos trabalhadores.
2. Com a nomeação do coordenador será igualmente nomeado um substituto legal, de igual categoria, que o substituirá nas suas faltas e impedimentos.
3. Do mesmo modo, com a indicação dos representantes efectivos será indicado o substituto de cada um dos representantes das organizações referidas nas alíneas b) e c) do n.º 1.
4. Em função da especialidade da matéria em apreciação, o coordenador poderá fazer-se assessorar por técnicos especializados, sem direito a voto, cuja participação solicitará aos responsáveis pelos Serviços da área respectiva.
5. Sempre que a natureza dos assuntos em apreciação o justifique, os representantes dos empregadores e dos trabalhadores poderão também fazer-se acompanhar de técnicos especializados, igualmente sem direito a voto.
6. Nas reuniões da Comissão Executiva participará ainda, sem direito a voto, um elemento do secretariado, previsto no artigo 13.º, encarregado de coligir os elementos e elaborar as respectivas actas.

Artigo 7.º

(Comissões e grupos de trabalho especializados)

1. A Comissão Executiva organizará as comissões e grupos de trabalho que considerar necessários, para o estudo de ques-

tões ligadas ao domínio socioeconómico.

2. As individualidades que constituírem as comissões e grupos de trabalho referidos no número anterior deverão ser, preferencialmente, membros dos corpos directivos das associações de empregadores e de trabalhadores e dirigentes ou técnico dos Serviços públicos do Território.

Artigo 8.º

(Secretário-geral do Conselho)

1. O Conselho tem um secretário-geral designado, por despacho do Governador, de entre o pessoal afecto ao Gabinete do Governo.
2. O secretário-geral participa, sem direito a voto, nas reuniões do Conselho e é responsável pela elaboração das respectivas actas.
3. As actas das reuniões do Conselho, bem como os documentos emanados do mesmo, serão distribuídos pelo secretário-geral aos respectivos membros no prazo de quinze dias.

CAPÍTULO III

Funcionamento

Artigo 9.º

(Regulamento interno do Conselho)

Sob proposta da Comissão Executiva, o Conselho aprova o seu regulamento interno, o qual será publicado no *Boletim Oficial*.

Artigo 10.º

(Reuniões do Conselho)

1. O Conselho reunirá em sessão ordinária duas vezes por ano.
2. O Conselho poderá reunir em sessão extraordinária por iniciativa do presidente ou a solicitação escrita de, pelo menos um terço de seus membros.
3. Cabe ao presidente convocar os membros do Conselho para as sessões referidas nos números anteriores.
4. O presidente poderá convidar para assistir às sessões sem direito a voto, pessoas que, pela sua especial competência, possam prestar esclarecimentos úteis sobre os assuntos em discussão.

Artigo 11.º

(Reuniões da Comissão Executiva)

1. A Comissão Executiva reunirá, ordinariamente, de dois em dois meses e, extraordinariamente, sempre que as circunstâncias o justificarem.
2. Cabe ao coordenador convocar as reuniões da Comissão Executiva, bem como das comissões e grupos de trabalho, por sua iniciativa, por deliberação do Conselho ou a pedido de membros da Comissão Executiva ou das comissões e grupos de trabalho, conforme for o caso.

Artigo 12.º

(Voto e deliberações)

1. O direito a voto é pessoal, não podendo ser delegado.
2. O Conselho delibera validamente com a presença das três partes, referidas nas alíneas b), d) e e) do artigo 3.º, e de, pelo menos, dois terços dos seus membros.
3. A Comissão Executiva delibera validamente com a presença de todos os seus membros.
4. As deliberações do Conselho são tomadas por maioria simples.

CAPÍTULO IV

Meios

Artigo 13.º

(Secretariado do Conselho)

O Secretariado do Conselho será assegurado por pessoal administrativo, provindo dos quadros da função pública e propostos pelo secretário-geral.

Artigo 14.º

(Meios financeiros)

1. O exercício de funções de funcionários ou agentes da Administração Pública no Conselho Permanente de Concertação Social não é remunerado, sem prejuízo da remuneração do lugar de origem.
2. Os conselheiros terão somente direito a senhas de presença e ao pagamento das despesas que hajam que realizar por força das suas funções, nos termos legalmente fixados; de igual direito beneficia qualquer outro pessoal que participe nas reuniões do Conselho, desde que seja estranho à função pública.
3. Para efeitos do número anterior, o Conselho apresentará anualmente ao Governador uma proposta de orçamento que entenda adequada à prossecução das suas actividades, por forma a que a mesma possa ser considerada no Orçamento Geral do Território (OGT).
4. Os meios financeiros necessários serão inscritos no OGT, na verba afectada ao Gabinete do Governo.

Artigo 15.º

(Disposições finais e transitórias)

1. As organizações de empregadores e de trabalhadores devem diligenciar pela designação dos seus representantes no Conselho Permanente de Concertação Social e na Comissão Executiva e indicá-los ao Governador, no prazo de trinta dias após a publicação do presente diploma.
2. Recebida a indicação referida no número anterior, será publicada no *Boletim Oficial*, no prazo de trinta dias, a composição integral do Conselho Permanente de Concertação Social e da Comissão Executiva.

3. O secretário-geral será nomeado no prazo de quinze dias, a contar da data da entrada em vigor do presente diploma.

4. A posse do secretário-geral e dos conselheiros terá lugar nos dez dias subsequentes à publicação da respectiva nomeação no *Boletim Oficial*.

Artigo 16.º

(Entrada em vigor)

O presente diploma entra em vigor no primeiro dia útil do mês seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em 28 de Maio de 1987.

Publique-se.

O Governador, *Joaquim Pinto Machado*.

法 令 第三十一號 一九八七年六月一日

在社會——經濟問題上推行對話及協調的組織的存在及運作，在現代社會中是真正繁榮的決定性因素。

勞資的對立經常引起衝突，其範圍及意義是需要強調的，但還須加上第三種因素。這種因素在三方責任的觀點下，有助於社會——勞工和諧關係的發展、及本地區經濟增長的成果有公正及平衡的分配。這種分配有利於社會有意義的進步。

在一九八七年政府關注的重大事項中，要突出的是社會——勞工的問題。在施政方針內，指明成立一個基于社會協調原則的諮詢機構。在這機構內有政府，雇主及勞工的代表。這個機構將是討論社會——經濟方面重大問題的獨特場所。

此外，這也是對這件事表示關注的不同方面人士的感受。他們的意見會預先被諮詢，且對政府成立社會協調常設委員會的決策有決定性的影響。為使經濟現代化而必須的結構性改變終能和諧地實現，這個機構是不可缺少的，以及是有助於設立一個發展社會的動力。

為實現此目的，需要訂定這個機構的組織、決定其參與範圍、及制定其有效及正確運作的規則。

因此，在聽取諮詢會之意見後；

澳門總督按照澳門組織章程第十三條一款之規定，頒佈在本地區生效的下列法律：

第一章 設立、目的及職務**第一條 (設立及目的)**

一、設立從屬於總督之社會協調常設委員會——以下簡稱委員會——其性質是諮詢性，且由三方面人士組成。

二、委員會應透過雇主及勞工組織的代表推動政府與該等組織間的對話及協調，以便確保他們參與訂定社會——經濟政策。

第二條 (職務)

一、委員會的職務為：

- A、透過總督之要求，又或主動提出提議及建議，對社會——經濟發展與重組的政策及對該等政策的執行提出意見；
- B、在特別顧及到經濟發展，及其對社會——勞工與居民生活質素方面的影响之間的平衡下，提出使本地區經濟能正規運作的解決辦法。

二、對有關社會——經濟問題的法例草案，委員會應被諮詢。

三、委員會還應加強收集及發表有關社會——經濟方面的資訊。

第二章 組成及組織

第三條 (組成)

一、澳門社會協調常設委員會由下列人士組成：

- A、總督，任主席；
- B、經濟財政暨旅遊政務司、社會事務政務司及保安部隊司令；
- C、執行委員會各成員；
- D、代表澳門雇主團體領導階層的三名代表；
- E、代表澳門勞工團體領導階層的三名代表。

二、委員會主席可將其職權授予第一款B項所指之任何人士。

三、第一款B項所指之每位人士可在司長級或同等職級的政府人員中指派一名候補人。

四、每當第二款所指之授權情況出現時，有關候補人將出席委員會。

五、雇主及勞工組織將指派同等級的正選及候補代表。

第四條 (委員會成員資格的獲得及喪失)

一、在委任批示於政府公報刊登後十天內在總督面前就職後，即可獲得委員會成員資格。

二、每當委員會一名成員喪失其被委任的資格時，仍繼續執行其職務，直至其繼任人之委任在政府公報刊登為止。

第五條 (委員會之執行委員會及職權)

一、執行委員會是與委員會聯繫而運作。

二、執行委員會特別有權：

- A、草擬將提交委員會核准之委員會內部章程議書；
- B、為委員會會議作準備；
- C、執行委員會的議決；
- D、制定每年的活動計劃；
- E、編製每年工作報告書；
- F、制定提交予委員會的預算建議書草案；
- G、主動或由委員會指示設立專門委員會及工作小組，以研究屬其職權的事項。

第六條 (執行委員會之組織)

一、執行委員會有以下組織：

- A、由總督在司長級或同等職級的公務員中，任一名從事協調的政府代表；
- B、代表雇主之組織的一名代表；
- C、代表勞工之組織的一名代表。

二、在委任協調人時，亦委任一名同等職級的合法補人，在協調人缺席或因故不能出席時代替之。

三、同樣，在指派正選代表時，第一款B及C項所之組織亦指派其每一代表的候補人。

四、按照審議中問題的特殊性，協調人可由無投票的專門技術人員作顧問。協調人可向有關機關要求該等專門技術人員出席。

五、每當審議中事項的性質有此需要時，雇主及勞代表亦可由專門技術人員陪同出席，但彼等亦無投票權。

六、執行委員會之會議亦有一名第十三條所指之辦公室人員出席。該名人員無投票權，負責收集資料及擬有關會議紀錄。

第七條 (專門委員會及工作小組)

一、執行委員會將組織認為有需要的專門委員會及工作小組，以便研究社會——經濟方面的問題。

二、組成前款所指之工作小組及專門委員會的人士最佳為雇主及勞工團體領導機構的成員，及本地區政府關的領導人或技術人員。

第八條 (委員會秘書長)

一、委員會設秘書長一名，由總督以批示在屬政府公室人員之中指派。

二、秘書長參與委員會之會議，但無投票權，並負責草擬有關會議紀錄。

三、委員會之會議紀錄及委員會發出的文件，由秘書長在十五天內分派給有關成員。

第三章 運作

第九條（委員會內部章程）

經執行委員會之建議，該委員會將核准其內部章程，並在政府公報刊登。

第一〇條（委員會會議）

一、委員會每年舉行兩次平常會議。

二、由主席主動或應至少三分之一成員之書面請求，委員會可舉行特別會議。

三、主席負責召集委員會成員出席以上二款所指之會議。

四、主席可邀請其他人士列席會議，但無投票權。該等人士由于其特別的職權，能對討論的事項提供有用的闡釋。

第一一條（執行委員會會議）

一、執行委員會每兩個月舉行一次平常會議。每當情況有需要時，可舉行特別會議。

二、協調人可主動；或由委員會議決；又或應執行委員會；或工作小組和專門委員會成員的請求，按照每一情況，召開執行委員會會議及工作小組與專門委員會會議。

第一二條（投票及決議）

一、投票權屬於個人，不得轉授。

二、第三條B，D及E款所指之三方面人士及其成員至少有三分二出席時，委員會之決議方可生效。

三、在所有成員出席時，執行委員會之決議方可生效。

四、委員會之決議是以過半數為之。

第四章 資源

第一三條（委員會辦公室）

委員會辦公室的工作將由來自公職團體，並經秘書長建議的行政人員所確保。

第一四條（財政資源）

一、公共行政的公務員及服務人員在社會協調常設委員會內擔任工作是沒有酬勞的，但不妨礙其原有職位之薪酬。

二、各委員只有權收取出席費，及獲得按法律所定，因其職務必須支出的費用之償付，任何參加委員會會議的其他人士，只要是非公職人員，亦享有同等權利。

三、為上款之目的，委員會每年向總督提交一份認為履行其工作適當的預算建議書，以便該建議書能在地區總預算內被考慮。

四、必需的財政資源將被列入在地區總預算冊而屬於政府辦公室的款項內。

第一五條（最後及過渡性條例）

一、僱主及勞工組織應設法指派其在社會協調常設委員會及執行委員會內的代表，並在本法例公布後三十天內向總督呈報人選。

二、在收到上款所指呈報後，社會協調常設委員會及執行委員會全部之組織，將于三十天內在政府公報刊登。

三、秘書長將在本法例生效之日起計十五天內委出。

四、秘書長及各委員的就職，將在有關任命在政府公報刊登後十天內舉行。

第一六條（生效）

本法例在公布後翌月第一個辦公日生效。

一九八七年五月廿八日核准

着頒行

總督 馬俊賢

Decreto-Lei n.º 32/87/M

de 1 de Junho

Considerando que a definição de novos alinhamentos da Travessa de Francisco Xavier Pereira, tendo em vista o adequado aproveitamento urbanístico dos terrenos nela situados, impõe o aproveitamento de terreno até agora integrado no domínio público do Território;

Considerando, ainda, que a parcela de terreno em causa constitui parte da via pública, denominada Beco sem nome, pelo que se torna necessário proceder à sua desafecção do domínio público e subsequente integração no domínio privado do Território.

Nestes termos;

Ouvido o Conselho Consultivo;

O Governador de Macau decreta, nos termos do n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

Artigo único. É desafectado do domínio público, ao abrigo do disposto no artigo 4.º da Lei n.º 6/80/M, de 5 de Julho, e integrado no domínio privado do Território como terreno vago, o terreno com a área de 26 m², assinalado na planta DTC/01/531-C/86, emitida pela Direcção do Serviço de Cartografia e Cadastro, anexa a este diploma e que dele faz parte integrante.

Aprovado em 28 de Maio de 1987.

Publique-se.

O Governador, *Joaquim Pinto Machado*.